

## ACTO N. 861, de 30 de Maio de 1935

### *Organiza o Departamento de Cultura e de Recreação.*

O Prefeito do Municipio de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo paragrapho 4.º, do art. 11, do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, e nos termos do acto n.º 768, de 10 de janeiro do corrente anno,

*Decreta:*

#### TITULO I

##### *Do Departamento de Cultura e de Recreação*

Art. 1.º — Fica creado o Departamento de Cultura e de Recreação, que terá por fim:

a) — estimular e desenvolver todas as iniciativas destinadas a favorecer o movimento educacional, artistico e cultural;

b) — promover e organizar espectaculos de arte e cooperar em um conjunto systematico de medidas, para o desenvolvimento da arte dramatica, e, em geral, da musica, do canto, do theatro e do cinema;

c) — pôr ao alcance de todos, pelos serviços de uma estação radio-diffusora, palestras e cursos populares de organização literaria ou scientifica, cursos de conferencias universitarias, sessões literarias e artisticas, enfim, tudo o que possa contribuir para o aperfeiçoamento e extensão da cultura;

d) — crear e organizar bibliothecas publicas, de forma a contribuir efficazmente para a diffusão da cultura em todas as camadas da população;

e) — organizar, installar e dirigir parques infantis, campos de athletismo, piscina e o estadio da cidade de São Paulo, para certames esportivos nacionaes ou internacionaes;

f) — fiscalizar todas as instituições recreativas e os divertimentos publicos, de character permanente ou transitorio, que forem estabelecidos no Municipio;

g) — recolher, colleccionar, restaurar e publicar documentos antigos, material e dados historicos e so-ciaes, que facilitem as pesquisas e estudos sobre a historia da cidade de São Paulo, suas instituições e organizações em todos os dominios da actividade.

Art. 2.º — O Departamento de Cultura e de Recreação terá as seguintes divisões:

I — *Divisão de Expansão Cultural*, com as seguintes secções:

a) — Theatros e cinemas;

b) — Radio — Escola.

II — *Divisão de Bibliothecas*, com duas secções.

III — *Divisão de Educação e de Recreios*, com as seguintes secções:

a) — Parques Infantis;

b) — Campos de Athletismo, Estadio e Piscina;

c) — Divertimentos Publicos.

IV — *Divisão de Documentação Historica e Social*, com duas secções:

a) — Documentação Historica;

b) — Documentação Social.

Art. 3.º — O Departamento de Cultura e de Recreação terá um Director a quem compete superintender, systematizar e coordenar todos os serviços das diversas divisões de Departamento. (Art. 2.º e 3.º do Acto n.º 768, de 10 de janeiro de 1935):

§ 1.º — As Divisões e Secções são dirigidas, respectivamente, por chefes de Divisão e chefes de Secção, subordinados estes e aquelles, em cada uma das divisões, e aquelles, ao Director do Departamento.

§ 2.º — O Director do Departamento de Cultura e da Recreação e cada um dos chefes de Divisão e de Secção perceberão, respectivamente, os vencimentos mensaes de 3:500\$000, 2:500\$000 e 1:400\$000.

§ 3.º — Quando, para a direcção do Departamento fôr nomeado, em commissão, Chefe de Divisão, exercerá elle as funcções de Director sem prejuizo das do seu cargo, percebendo, além do seu ordenado, uma gratificação até perfazer 3:500\$000, enquanto fica fixado o ordenado do Director, no caso de ser nomeada pessoa extranha ao funcionalismo.

§ 4.º — Junto ao Gabinete do Director do Departamento servirão dois quartos escripturarios e um assistente, de confiança immediata do Director, escolhido entre os escripturarios do quadro do Departamento. Este terá, além dos vencimentos do seu cargo, uma gratificação mensal de duzentos mil réis.

§ 5.º — A juizo do Prefeito, quando as necessidades dos trabalhos de cada Divisão do Departamento o exigirem, o expediente poderá ser desdobrado em dois periodos, na fórma do art. 6.º do Acto n.º 774, de 16 de janeiro do corrente anno, caso em que os funcionarios terão direito á gratificação "pró-labore" prevista no art. 7.º do mesmo Acto.

Art. 4.º — Os funcionarios do Departamento de Cultura e de Recreação poderão ser removidos, pelo respectivo Director, de umas para outras dependencias do Departamento, de accôrdo com as conveniencias do serviço.

Parapho unico - - As attribuições dos funcionarios de carteira serão determinadas pelo Director, chefe de Divisão ou de Secção, tendo em vista a capacidade, efficiencia e tendencias de cada um, independentemente das respectivas categorias.

Art. 5.º — Os funcionarios aproveitados nas respectivas categorias continuarão a servir com os mesmos titulos, mediante simples apostilla.

Art. 6.º — Os funcionarios contractados, aproveitados pelo presente Acto, ficam sujeitos ao cumprimento das exigencias contidas no art. 11 do Acto n. 768, de 10 de janeiro do corrente anno.

Art. 7.º — O cargo de Director do Departamento de Cultura e de Recreação será provido na fórma do art. 2.º do Acto n.º 768, citado, e os de chefes de Divisão e de Secção serão providos mediante nomeação ou aproveitamento de funcionarios designados pelo Prefeito, dentre os que pertençam ao quadro do funcionalismo municipal.

Parapho unico — Os demais cargos serão providos por livre nomeação ou com o aproveitamento de funcionarios effectivos ou contractados, observadas as respectivas categorias e as disposições do art. 11 do Acto n.º 768, mencionado.

Art. 8.º — Ao chefe de Divisão compete, ainda, além das attribuições enumeradas neste Acto:

a) — superintender, systematizar, e coordenar todos os serviços das secções subordinadas á sua Divisão;

b) — cooperar com o Director do Departamento em seus estudos technicos e administrativos;

c) — collaborar com as demais Divisões do Departamento, sempre que necessario fôr, no estudo e solução dos assumptos que se relacionem com as suas attribuições.

Art. 9.º — Enquanto não fôr expedido regulamento especial, o que se fará dentro do prazo maximo de noventa dias, o Departamento de Cultura e de Recreação reger-se-á pelas disposições regulamentares attinentes ás repartições que passam a fazer parte do Departamento.

Art. 10 — Ao Director do Departamento compete proferir todo e qualquer despacho de “deferimento” ou “indeferimento” fundado na legislação em vigor, salvo ás partes, recurso ao Prefeito.

Art. 19 — A Divisão de Expansão Cultural incentivará todos os meios em prol do desenvolvimento do cinema popular educativo, pedagogico ou escolar. Para isso favorecerá:

a) — beneficios fiscaes aos cinemas que sythematicamente exhibirem fitas documentarias ou consideradas educativas pelo órgão competente da Municipalidade, ou pelo órgão competente da Secretaria da Educação ou pelo órgão competente do Ministerio da Educação, ou por instituição de cultura para tal fim organizada;

b) — beneficios fiscaes aos productores nacionaes dessas fitas; beneficios fiscaes aos distribuidores dessas fitas, quando estrangeiras, sujeitando-se productores e distribuidores á apresentação periodicas de um numero de fitas educativas ao órgão competente para qualificação effectiva das mesmas;

c) — beneficios fiscaes aos cinemas que forem postos por seus proprietarios, arrendatarios ou exploradores, á disposição da Municipalidade, uma vez por mez, no minimo, para a realização de espectaculos educativos, fora das horas das sessões diarias; beneficios fiscaes aos productores nacionaes e aos distribuidores em geral, que fornecerem á Municipalidade, uma vez por mez, os programmas por esta requisitados e destinados a espectaculos educativos, que poderão ser mixtos; cinema, theatro, musica, etc.;

d) — qualificação prévia de fitas educativas, submettidas á apreciação do órgão competente da Municipalidade pelos productores e distribuidores em geral;

e) — a realização dos espectaculos educativos acima referidos;

f) — a realização systematica de exhibições pedagogicas nos parques infantis e nos estabeecimentos de ensino, em geral, creando ou facilitando tudo que para isso fôr util ou necessario, especialmente entendimentos com as autoridades competentes federaes ou estaduais.

Art. 20 — A Prefeitura estabelecerá medidas energicas contra a producção cinematographica ou theatral, offensiva á moral e aos bons costumes, prohibindo a exhibição ou representação de fitas ou peças que violem texto expresso de lei ou constituam elementos perniciosos á infancia e á juventude.

## CAPITULO II

### *Da Radio-Escola*

Art. 21 — Fica creada, onde e quando entender o Prefeito, sob a dependencia immediata do Departamento de Cultura e de Recreação, uma Radio-Escola com a respectiva estação transmissora destinada á irradiação diaria da hora official, do boletim de actos e instrucções de interesse publico immediato, de palestras, conferencias e cursos, especialmente da Universidade de São Paulo e de sessões artisticas de caracter cultural e educativo.

Art. 22 — A Radio-Escola tem por objectivo irradiar;

a) — os programmas diarios de informações organizados pelo Serviço de Publicidade ou pelo Departamento;

b) — a hora official e o boletim metereologico;

c) — noticias e informações de interesse publico que lhe forem remettidas pelo Gabinete do Prefeito;

d) — palestras, discursos e conferencias de qualquer dos institutos universitarios de São Paulo e de outras instituições, a juizo do Prefeito;

e) — concertos e operadas realizados nos theatros municipaes e no Conservatorio Dramatico e Musical;

f) — discursos proferidos nas solemnidades officaes, a criterio do Prefeito.

Art. 23 — As communicações, noticias, informações e discursos que forem irradiados, deverão ser escriptos e submettidos á censura do chefe da Radio-Escola, salvo quando provenham de altas autoridades do Estado, ou sejam expressamente autorizadas pelo Prefeito ou pelo Director do Departamento.

§ unico — Esses documentos deverão ser archivados na Secretaria da Radio-Escola.

Art. 24 — A estação da Radio-Escola será ligada, por linhas telephonicas apropriadas, ás radio-transmissoras, ao Paço Municipal, á séde da Universidade de São Paulo, ao Theatro Municipal e a outros locais indicados pelas necessidades de seu funcionamento.

Art. 25 — O quadro do pessoal da Radio-Escola será o seguinte:

1 chefe de Secção.

1 secretario.

2 locutores.

1 steno-dactylographo.

1 zelador.

1 operador chefe, com 1<sup>a</sup> mestre da officina.

2 operadores.

2 operadores auxiliares.

1 servente.

§ unico — Serão escripturarios do quadro: o secretario, que será um 1.º escripturario e o steno-dactylographo. Os outros funcionarios, com excepção do chefe de secção e do zelador, serão contractados pelo Prefeito por prazo fixo e pelo ordenado que fôr arbitrado de accôrdo com as tabellas correntes das estações radio-difusoras.

Art. 26 — Os aparelhos de radio pertencentes á Prefeitura serão reparados nas officinas da Radio-Escola, onde poderão praticar até doze apprendizes.

Art. 27 — A Radio-Escola manterá um curso de telephonia, radio-telephonia, telegraphia, radiotelegraphia para os candidatos que hajam concluido, ao menos, o curso primario, e tenham a idade minima de doze e a maxima de dezoito annos.

Art. 28 — O zelador manterá em dia o inventario de todo o material da Escola.

Art. 29 — O chefe de Divisão apresentará, annualmente, um relatorio dos serviços da Radio-Escola com as suggestões que julgar necessarias para o seu aperfeiçoamento.

Art. 30 — Annexa á Radio-Escola funcionará como sub-divisão, a Discotheca Publica Municipal, cujos discos servirão aos programmas diarios estabelecidos no item "a" do artigo 22.

Art. 31 — São fins das Discotheca Municipal:

a) — manter um serviço de obras de arte erudita, tanto nacionaes como estrangeiras e outro de obras de arte popular, de interesse estrictamente "folklorico", especialmente nacional;

b) — fazer transmissões de discos da sua colleção, que serão sempre acompanhados de breves commentarios preliminares explicativos, do character cultural;

c) — funcionar para consultas particulares, tendo para isso, no edificio ou dependencia da Radio-Escola, cabinas em numero correspondentes á affluencia do publico;

d) — manter ainda um serviço de gravação de discos, que constituirão o museu da palavra, com discos de interesse civico, fixação da voz de homens publicos, sem distincção de credo politico, de artistas, de estudos de phonetica e fixará canções, musicas, solos de

instrumentos e conjuntos orchestraes populares, bem como de arte erudita nacional.

Art. 32 — Emquanto não se installar a Radio-Escola, o Prefeito poderá entrar em entendimento com associações de radio para obter irradiações diarias ou tri-semanaes, de character informativo musical, literario ou scientifico, organizadas com fins recreativos ou culturaes.

## TITULO IV

### *Da Divisão de Educação e de Recreios*

Art. 40 — A Divisão de Educação e de Recreios, dirigida por um chefe de Divisão, auxiliado por dois escripturarios para os trabalhos de expediente e archivo, um continuo e um servente, terá os seus serviços distribuidos pelas seguintes secções:

- a) — Parques Infantis;
- b) — Campos de Athletismos, Estadio e Piscinas;
- c) — Divertimentos Publicos.

### CAPITULO I

#### *Dos Parques Infantis*

Art. 41 — A Secção de Parques Infantis, que é o Serviço de Parques Infantis, creado pelo Acto n. 767, de 9 de janeiro do corrente anno, tem por fim localizar, organizar e instalar os parques, de jogos infantis e orientar todos os serviços relativos á construcção, ao aparelhamento de parques desse genero, ao desenvolvimento e á pratica de brinquedos e diversões.

§ unico — O Serviço de Parques Infantis estudará e organizará um plano de conjuncto, de construcção de parques infantis e de localizaçào de zonas destinadas exclusivamente a este fim, nos parques e praças publicas, aproveitados os trabalhos já existentes.

Art. 42 — Os parques infantis que se propõem a collaborar na obra de preservação e de previsão social e contribuir para a educação hygienica das crianças, serão construidos e installados, preferivelmente, nos bairros operarios, nas proximidades de escolas e casas de apartamentos.

Art. 43 — A Municipalidade reservará terrenos para a construcção de parques infantis, livres e gratuitos, em todos os bairros que se crearem, determinando para esse fim, nos outros bairros da cidade, os terrenos apropriados de que ainda dispuzer.

Art. 44 — O Serviço Municipal de Parques Infantis é dirigido por um chefe de serviço, que será um hygienista ou educador, auxiliado por uma commissão municipal de parques infantis, com órgão consultivo.

Art. 45 — Compete ao chefe do Serviço de Parques Infantis:

- a) — estimular e coordenador as iniciativas, particulares e promover os estudos para a solução dos problemas inherentes ao assumpto;
- b) — cooperar com o chefe de Divisão em todos os trabalhos concernentes á localizaçào, installaçào e organizaçào dos parques infantis;
- c) — orientar e fiscalizar na actividade recreativas que forem adoptadas nos parques e promover outras que os tornem uteis e attrahentes;
- d) — propôr ao chefe da Divisão as medidas que julgar convenientes para o desenvolvimento desses logradouros de recreio e jogos infantis;
- e) — promover e estimular a organizaçào particular de uma Associaçào de Parques Infantis, em São Paulo, que terá por fim angariar fundo, por meio de subscriçõeS privadas; obter a cooperaçào de sociedades educativas; incentivar, por todas as vias, a abertura desses parques, e zelar pela sua propaganda e installaçào, de accôrdo com o padrão estabelecido, dentro das mais rigorosas condiçõeS technicas e hygienicas;

Art. 48 --- Ao administrador compete:

a) -- zelar pela conservação dos parques, dos seus abrigos, pergolas, telheiros e aparelhos;

b) --- providenciar o reparo dos aparelhos que, por falta de resistencia ou outro qualquer defeito, não offereçam segurança necessaria;

c) --- exercer vigilancia e providenciar para que os tanques de vadear sejam constantemente alimentados com agua corrente e seja renovada a areia dos tableiros;

d) — cumprir as instrucções que lhe forem dadas pelo chefe da secção;

e) -- collaborar, com o chefe do serviço, na execução de tudo quanto se refira aos fins sociaes da organização, propondo-lhe medidas e iniciativas oriundas da observação e da experiencia adquirida nos parques, bem como, o mesmo, estudar a localização dos novos parques a serem installados e os problemas relativos aos mesmos;

f) — substituir o chefe da Secção nos seus impedimentos, dar instrucções e com elle fiscalizar o trabalho dos instructores.

Art. 49 — Compete ao instructor:

a) — zelar pela saude das crianças, investigar as condições hygienicas do meio social de que provenham e encaminhar as crianças suspeitas de molestias ou necessitadas de tratamento aos postos de saude ou instituições de assistencia;

b) — atrahir as crianças para os brinquedos proprios á sua idade, desviando-as de todos aquelles que sejam contra-indicados;

c) — orientar as actividades recreativas da criança, velando por ella sem lhe perturbar ou ameaçar a liberdade e espontaneidade no *brinquedo*;

d) — ensinar a pratica de jogos infantis, participando com as crianças das actividades ludicas ou recreativas;

e) — propagar a pratica de brinquedos e jogos nacionaes, cuja tradição as crianças já perderam ou tendem dia a dia a perder;

f) — promover a pratica de todos os jogos que, pela experiencia universal, forem dignos de serem incorporados ao patrimonio dos inspirados nas tradições locais e nacionaes;

g) — aproveitar as oportunidades proporcionadas pelo interesse das crianças para ministrar-lhes educação physica;

h) — cumprir as instrucções que lhe forem dadas pelo chefe da Secção ou pelo administrador dos parques infantis;

i) — orientar, dirigir e fiscalizar os trabalhos dos vigilantes.

§ 1.º — Serão nomeados para esses cargos professores diplomados por Escola Normal do Estado, que tenham feito curso de educadores sanitarios no Instituto de Hygiene de São Paulo ou de Educação Physica Infantil no Departamento de Educação Physica do Estado ou de especialização pré-primaria no Instituto de Educação da Universidade de São Paulo.

§ 2.º — Para a nomeação de instructor substituto, em commissão é bastante a apresentação do diploma de professor por Escola Normal do Estado.

§ 3.º — Os instructores-titulares nomeados exercerão, em commissão, as suas funcções pelo prazo de um anno, findo o qual serão effectivados aquelles que, tendo se submettido a concurso de provas e titulos, derem melhores attestados da sua capacidade, devotamento e assiduidade nos trabalhos.

f — collaborar na organização e publicação da Revista de que trata o artigo 68;

g — elaborar e apresentar ao chefe da Divisão o relatório annual dos serviços a seu cargo e a proposta orçamentaria;

h — promover frequentemente ou solicitar dos institutos especializados, inqueritos e pesquisas hygienicas, psychologicas e sociaes, nas populações infantis que frequentarem essas instituições extra-escolares;

i — promover, com a collaboração do corpo docente das instituições escolares municipaes, estaduais e particulares, um inquerito permanente de pesquisas "folkloricas", e, mais geralmente, ethnologicas, entre a população escolar, recolhendo, assim, as tradições de costumes, superstições, advinhas, parlendas, historias, canções, brinquedos, etc., sendo os resultados desses inqueritos devidamente seleccionados, organizados e catalogados em secções distinctas e publicados na Revista do Departamento.

j — organizar, com a collaboração das instituições estaduais ou particulares, em datas, como o dia do Trabalho, o de Natal, festas infantis que, servindo á educação moral, social e esthetica das crianças e, revivendo os costumes tradicionaes, contribuam para despertar o interesse das familias por esses centros populares de saude e de alegria;

k — convocar, mensalmente, e, extraordinariamente, quando necessario, e sempre por ordem do chefe da Divisão, a Comissão Municipal de Parques Infantis, para informal-a sobre a sua actividade e solicitar a sua critica e sugestões.

Art. 46 — A Comissão Municipal de Parques Infantis será constituida:

1) — de um representante do Serviço Sanitario do Estado;

2) — de um representante da Directoria do Ensino do Estado;

3) — de um representante do Departamento de Educação Physica do Estado;

4) — do Director do Instituto de Hygiene do Estado;

5) — do professor de Biologia Educacional do Instituto de Educação da Universidade de São Paulo;

6) — de um representante de instituições particulares de assistencia e protecção á infancia.

§ 1.º — Os membros da Comissão Municipal de Parques Infantis serão nomeados pelo Prefeito e exercerão os cargos "pró-honore".

§ 2.º — A duração da investidura para os representantes das instituições publicas e particulares será de dois annos.

§ 3.º — A Comissão Municipal de Parques Infantis será presidida pelo chefe da Divisão, funcionando como secretario-assistente o chefe da Secção.

Art. 47 — O Serviço de Parques Infantia terá, além do chefe desse serviço, um administrador, um medico, e para cada parque que se installar, dois instructores e tantos instructores-substitutos e vigilantes quantos bastarem.

Paragrapho unico — Quando opportuno, a juizo do Prefeito, será instituida assistencia dentaria nos parques infantis.

§ 4.º — No concurso acima referido, que será organizado de accôrdo com o Acto regulamentar desta lei, poderão increver-se, tambem, os instructores substitutos, que satisfaçam as exigencias do § 1.º.

## CAPITULO II

### *Dos campos de athletismo, do Estado e das piscinas*

Art. 50 — Fica criado, devendo sua installação ser feita quando o Prefeito julgar opportuno, o Servido de Campos de Athletismo, do Estado e das Piscinas, como uma secção da Divisão de Educação e de Recreios.

Art. 51 — O Governo Municipal installará, sobretudo, em bairros operarios, campos para actividades athleticas, gymnasticas e esportivas, destinadas a proporcionar a adolescentes e adultos, opportunidades para exercicios physicos ao ar livre e a desviar, dos ambientes improductivos ou prejudiciaes, os operarios em folga no tempo disponivel que lhes faculta o regime do trabalho.

Art. 52 — Os campos de athletismo, uma vez devidamente aparelhados, serão franqueados ao publico e entregues á guarda e direcção de uma commissão constituída de adolescentes e adultos dos bairros em que estiverem situados.

Paragrapho 1.º — A Commissão referida neste artigo, designada pelo chefe da Secção, será presidida pelo instructor de educação physica, esportes e athletismo.

Paragrapho 2.º — O instructor, um para cada campo, terá tantos auxiliares quantos necessarios para que as actividades gymnasticas, esportivas e athleticas se realizem sob sua direcção e fiscalização immediatas.

Paragrapho 3.º — Os campos de athletismo funcionarão nos dias uteis nas horas em que as actividades dominantes no meio permittirem ou favorecer.

Art. 53 — Só poderão ser nomeados instructores ou auxiliares, candidatos diplomados pela Escola de Educação Physica do Departamento de Educação Physica de São Paulo, ou por Escolas de Educação Physicas mantidas pelo Governo Federal.

Art. 54 — O Prefeito entrará em entendimentos com quem fôr necessario para a immediata construcção de um Estadio.

Art. 55 — O Estadio, que será construido e installado de accordo com a technica moderna, destina-se á realizção de competições, campeonatos, demonstrações ou torneios esportivos ou athleticos, nacionaes ou internacionaes, e de grandes solennidades civicas, com autorização do Prefeito.

Art. 56 — A cessão ou locação do Estadio, sua organização e distribuição de serviços, serão estabelecidos no regulamento que o Prefeito baixará, um mez após a conclusão da sua construcção.

**Art. 70** — O primeiro provimento dos cargos do Departamento de Cultura e Recreação será feito livremente pelo Prefeito, com nomeação, contracto ou aproveitamento dos actuaes funcionarios municipaes.

**Art. 71** — As despesas com a execução deste Acto, inclusive folhas de pagamento do pessoal correrão por conta da verba citada no art. 7.º da Lei Orçamentaria de 1935, consoante o estatuido nos artigos 148 e 156 da Constituição Federal.

**Art. 72** — A Secção de Divertimentos Publicos terá o regime de trabalho estabelecido no art. 6.º do Acto n. 774, de 16 de janeiro de 1935, na fórma do parographo 5.º do art. 3.º do presente Acto.

**Art. 73** — Este Acto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura do Municipio de São Paulo, 30 de maio de 1935, 382.º da fundação de S. Paulo.

O Prefeito,  
*Fabio da S. Prado.*

O Director do Departamento do  
Expediente e do Pessoal,  
*Alvaro Martins Ferreira.*